DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 92/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7753/2022
PROTOCOLO	: 2179546
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CLAUDIA DE SENA CABRAL, na qualidade de vereadora da Câmara Municipal de Juti – MS, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC00 – 29/2022, proferida nos autos TC/117091/2012/001 nos seguintes termos:

> DISPOSITIVO
>
> Todos os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos, inclusive a peça do recurso ordinário é a mesma, mudando apenas o interessado ao final, portanto, acolhendo a manifestação da Procuradoria de Contas e da 4ªICE, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários interpostos pelos vereadores à época Sr. Adriano Passarelli, Sra. Cláudia da Sena Cabral Ribeiro, Sr. Manoel Lopes Cançado Neto, Sr. Alceu Adauto Santoro, Sr. Loir Moreira Bueno, Sra. Luzia Aparecida Araújo Rocha e Sr. Thiago Compagnoni, referentes ao Processo TC/117091/2012/001 e apensados (TC/117091/2012/002, TC/117091/2012/003, TC/117091/2012/004, TC/117091/2012/005, TC/117091/2012/006, TC/117091/2012/007) mantendo na íntegra o Acórdão AC01 - 1835/2015, proferido no TC/117091/2012, fls. 178/186;
>
> 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos recorrentes e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Com suas razões a recorrente apenas teceu argumentos a respeito da regularidade dos pagamentos a título de subsídio aos vereadores, os quais estariam em observância aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do Acórdão AC00 – 29/2022, para o fim de reformar a decisão atacada.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 11, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, a requerente de forma expressa pleiteou a concessão de efeito suspensivo contra o Acórdão que ambiciona desconstituir (f. 04-05).

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido de revisão.

No caso, a atribuição de efeito suspensivo é faculdade concedida ao Relator, especialmente por isso, não vislumbro *a priori* a presença dos requisitos que autorizam a concessão do almejado efeito, qual seja, o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão recorrida, bem como ausente elementos fáticos e jurídicos novos que justificasse a concessão da medida.

Consigno ainda que o requerente deixou de enfrentar na sua peça as razões pelas quais encaixa-se no disposto do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-se a sustentar quanto a regularidade do pagamento do subsídio para os Vereadores, o que, em cognição sumária, não tem o condão de conceder o efeito pretendido, até porque trata-se de análise em momento posterior.

Nesta toada, ante a ausência de enquadramento do requerente nos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 175, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Ato contínuo, **APENSE-SE** estes autos ao TC/7271/2022, a fim de evitar decisões conflitantes de pedido de desconstituição do mesmo acórdão.

Outrossim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5°, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018 para emissão de parecer.

Publique-se esta decisão para ciência da requerente do seu inteiro teor.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr